



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise a presente proposta de Lei nº 1.117/2022 que “Cria o inciso VII no artigo 9º da Lei Municipal nº 641, de 06 de dezembro de 2002”. A alteração visa a proteção, preservação e a promoção do Patrimônio Cultural do Município de Conceição das Pedras, bem como, a criação do Fundo e o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural. O projeto de lei tem como objetivo tornar isento de impostos o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, através de tombamento.

Esclarece-se que o tombamento é definido como um meio de intervenção na propriedade que traz restrições quanto a seu uso, por razões históricas, artísticas, culturais e ambientais. Ao contrário do que se poderia imaginar, o tombamento não importa em transferência da propriedade, mas tão somente em restrições quanto a seu uso, de modo a preservar o valor histórico ou artístico do bem.

Em princípio, na análise da competência, observa-se que não há qualquer óbice à presente proposta, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município é taxativo quanto à legislação sobre interesse local.

Esse instituto – tombamento – encontra seu fundamento na Constituição Federal, no capítulo relativo à Cultura, mas especificamente, no artigo 216, caput e parágrafo primeiro, ou seja, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com o artigo 1º do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o Patrimônio Cultural é definido como “o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico”.

Ressalta-se no artigo 23, inciso III da Constituição Federal inclui, entre as funções de competência comum da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Ainda consoante o expressamente consignado no artigo 30, inciso IX da CF, aos Municípios foi dada a atribuição de “promover a proteção de patrimônio



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por fim, a Constituição federal no seu artigo 150, §6º, determina que, para que seja concedida qualquer espécie de benefício fiscal pelos entes federados é necessária a aprovação de lei formal específica, o que é o caso em tela.

Diante do exposto, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117/2022, que se encontra apto a ser aprovado pelo plenário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

Amarildo Luiz de Oliveira  
Amarildo Luiz de Oliveira  
Presidente

Rita de Cássia Raimundo  
Rita de Cássia Raimundo  
Secretária

Alini Viviani Pereira da Silva  
Alini Viviane Pereira da Silva  
Membro

